

TC 043.113/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA.

Responsável: Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012, peça 7, p. 34), em razão de atraso no recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola, no exercício 2011 (PCE/2010). Os recursos foram repassados ao Município de Peritoró/MA, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se em 20/2/2009 (PCE/2008) e 30/4/2013 (Convênio/2010), respectivamente, conforme peça 7, p. 33/34.

2. O repasse e prestação de contas dos recursos do PCE/2008 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 11/2008, de 25/4/2008, Resolução CD/FNDE nº 18, de 14/5/2008 (peça 5, p.22, item 4) e respectivo convênio. O PCE/2010 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio.

3. O PCE/2008 e PCE/2010 tinham por objetivo a aquisição de veículo automotor, novo, com especificações para o transporte de escolares.

HISTÓRICO

4. Para execução dos convênios, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados valores conforme as tabelas que se seguem:

Convênio nº 655506/2008-PCE/2008 (peça 7, p. 33)

Data	Valor Original (R\$1,00)
13/06/2008	125.482,50
Total:	125.482,50

Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 (peça 7, p. 33/34)

Data	Valor Original (R\$1,00)
21/02/2011	331.650,00
Total:	331.650,00

5. O prazo para prestação de contas do PCE/2008 encerrou-se em 20/2/2009 (peça 7, p. 33) e a prestação de contas foi apresentada em 22/12/2008, pelo Sr. Jozias Lima Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016), bem como pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012), que apresentou complementação da documentação e Guia de Recolhimento da União, comprovando a devolução de parte do saldo do convênio, por meio do Ofício GAB nº 038/2010, datado de 2/6/2010 (peça 7, p. 35, item 4).

6. Por sua vez, o prazo para prestação de contas do PCE/2010 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 7, p. 33) mas, conforme apontado na notificação por omissão, encaminhada ao Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), Prefeito Sucessor (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), mediante os ofícios nº 825E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE e 826E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 27/8/2013, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE por meio do SiGPC-Contas Online, evidenciando-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 (instituiu o SiGPC para prestar contas para todos os programas), e alterações (peça 7, p. 20 e 21 – AR SiGPC peça 7, p. 22/23, em 29/8/2013).

7. Referente à prestação de contas do PCE/2008, o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012) e o Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016) foram comunicados, por meio dos ofícios nº 357/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p.277 e 280 – Edital nº 12, 5/7/2016) e nº 358/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE), de 20/4/2016 (peça 5, p. 283 e AR peça 5, p.287, 2/5/2016), que o Parecer nº 58/2016- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE identificou um débito, no valor de R\$ 448,78, gerado em 1/6/2010, data do recolhimento do saldo remanescente na conta do Convênio, pois o cálculo do valor recolhido pelo ex-Prefeito não atendeu à metodologia do Sistema Débito do TCU, consoante prevê a Regra nº 3 da Portaria FNDE nº 413/2015 (peça 5, p. 273, item VI, 6.1.14, 6.1.17 e item VII, 7.1).

8. Diante do atraso no recolhimento do saldo do PCE/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PCE/2010, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a devida tomada de contas especial. Assim, no Relatório de TCE 573/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/12/2017 (peça 7, p. 33/39), concluiu-se que o prejuízo referente ao PCE/2008 importaria no valor de R\$ 448,78 e, ao PCE/2010, o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade de ambas prestações ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada.

9. Informou também, o retro citado Relatório de TCE, que a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, por meio do Prefeito sucessor do PCE/2010, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme mencionado nos itens 15 e 16 do Relatório, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342), em 23/22/2013. Assim, considerou sanada a responsabilidade do Sr. Jozias Lima Oliveira, uma vez que o Prefeito sucessor seria responsável apenas pela prestação de contas, até a medida judicial (peça 7, p. 36).

10. O Relatório de Auditoria nº 1102/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p.1/3), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 4 e 6) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2008 e 2011 (peça 7, p. 33/34), a irregularidade (atraso no recolhimento de saldo) e a omissão se concretizaram em 20/2/2009 e 30/4/2013, respectivamente, e o responsável foi notificado sobre o atraso no recolhimento do saldo do PCE/2008, bem como sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PCE/2010, pela autoridade administrativa competente, em 2013 e 2016, por meio dos ofícios constante da peça 5, p.277 e 280 – Edital nº 12, 5/7/2016 (PCE 2008) e peça 7, p. 21– AR SiGPC peça 7, p. 22/23 (PCE/2010).

13. Verifica-se que o valor total original impugnado, R\$ 332.098,78 (peça 7, p. 33), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis às responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Jozias Lima Oliveira, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016), era a pessoa responsável pelo recebimento e gestão dos recursos federais transferidos à conta do PCE/2008, e o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela devolução do valor total do saldo, efetuado a menor conforme apontado pelo FNDE, bem como o responsável pela prestação de contas do PCE/2008, uma vez que o prazo encerrou-se em 20/2/2009, durante sua gestão.

17. Ocorre que o responsável pela apresentação da prestação de contas do PCE/2010 é o Prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 7, p. 33). Segundo o Relatório de TCE 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39), o Sr. Jozias Lima Oliveira tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342). A documentação em questão foi corroborada pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 5, p. 341).

18. Conforme é pacífico nesta Corte de Contas, tal procedimento (tomar medidas protetivas do erário, como protocolar ação judicial junto à Justiça Federal) desobriga o Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) em relação às contas atinentes ao PCE/2010, recaindo a responsabilidade pelo débito e a prestação de contas sobre o antecessor, a quem foram transferidos os valores.

19. Por conseguinte, a responsabilidade sobre o recolhimento do saldo remanescente do PCE/2008, a apresentação da prestação de contas do PCE/2008, e a gestão do PCE/2010 recaíram sobre o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), a quem cabe dirigirmos as competentes citação e audiência pelas irregularidades e por não disponibilizar condições materiais mínimas para que seu sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016), pudesse formalizar a prestação de contas do PCE/2010.

20. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas

por meio dos ofícios constantes da peça 7, p. 20/21 (AR SiGPC peça 7, p. 22/23, em 29/8/2013).

21. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas do PEC/2010, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados. Vide Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

22. Assim, temos que o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), tinha total condições de devolver o saldo devedor do PEC/2008 e encaminhar a documentação relativa ao PEC/2010, uma vez que a vigência do Convênio era 24/11/2010 a 14/01/2012, ou seja, dentro de sua gestão.

23. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PEC/2008 e PEC/2010, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEC/2010.

24. Importa informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas.

25. Outrossim, urge esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

26. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações e audiências alvitradas, nos termos inciso VII, do artigo 1º, da Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito Municipal de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face do atraso no recolhimento do saldo remanescente, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da

legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face do atraso no recolhimento do saldo, no âmbito do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola- PCE/2008:

Convênio nº 655506/2008-PCE/2008 (peça 7, p. 33)

Data	Valor Original (R\$1,00)
1/6/2010	R\$ 448,78
Total:	R\$ 448,78

Valor atualizado monetariamente (sem juros), até 21/3/2019: R\$ 741,52 (peça 8).

Responsável: Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito Municipal de Peritoró/MA, na gestão 2009/2012;

Conduta: em face do atraso no recolhimento do saldo, cujo prazo encerrou-se em 1/6/2010, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PEC/2008;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11/2008, de 25/4/2008, Resolução CD/FNDE nº 18, de 14/5/2008 (peça 5, p.22, item 4);

Evidências: Parecer nº 58/2016- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 267/274) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39);

27.2. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito, gestão 2009/2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito, gestão 2009/2012;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010);

Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 (peça 7, p. 33/34)

Data	Valor Original (R\$1,00)
21/02/2011	331.650,00
Total:	331.650,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/03/2019: R\$ 528.981,75 (peça 9).

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio;

Evidências: Informação 3755/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PCE/2010 (peça 7, p. 23/28), e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39);

27.3. informar ao responsável, Sr. Agamenon Lima Milhomen que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.4. esclarecer ao responsável, Sr. Agamenon Lima Milhomen, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

27.5. realizar também a **AUDIÊNCIA** do Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito Municipal de Peritoró/MA, na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito Municipal de Peritoró/MA, na gestão 2009/2012;

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 7, p.33);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio;

Evidências Informação 3755/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PCE/2010 (peça 7, p. 23/28), e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39);

27.6. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

27.7. informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem



a execução dos objetos dos respectivos programas;

27.8. esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

27.9. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SECEX-TCE, em 29 de março de 2019.

(Assinou eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face do atraso no recolhimento do saldo da conta Convênio, no âmbito do PCE/2008.	Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04).	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Proceder à devolução do saldo do convênio, em valor desatualizado, em 01/06/2010, quando deveria ter restituído a importância aos cofres públicos em até 30 dias a contar da conclusão do objeto, conforme preceitua a alínea “x” do Item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, ou seja, até 21/01/2009, causando prejuízo aos cofres públicos no valor original de R\$ 448,78.	O atraso no recolhimento do saldo do Convênio resultou em prejuízo no valor original de R\$ 448,78, e tipificou descumprimento das normas pertinentes art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 18/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010)	Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04).	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.



<p>Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2011.</p>	<p>Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04).</p>	<p>Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.</p>	<p>Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010) – documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.</p>	<p>A conduta especificada impediu a formalização das respectivas prestações de contas pelo prefeito sucessor, bem como incidiu na omissão do dever de prestar contas, afeto a todo gestor de recursos públicos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio;</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
--	---	--	--	---	--